

A. I. N° - 07820895/01
AUTUADO - JOSEFA BOA VENTURA MARCELINO
AUTUANTE - NORMANDO COSTA CORREIA
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
INTERNET - 24. 04. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0133-04/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 11/12/2001, exige a multa de R\$600,00, em razão de o autuado encontrar-se realizando vendas sem a emissão do documento fiscal.

O autuado em sua defesa de fl. 10 dos autos impugnou o lançamento fiscal com os seguintes argumentos:

1. que possui e usa o talonário de saída de mercadoria sempre que necessário. Frisa que durante o tempo em que o autuante esteve no estabelecimento não foi procedida nenhuma venda, motivo pelo qual não foi emitida nota fiscal;
2. que o próprio autuante cita a Nota Fiscal nº 349 emitida no dia 10/12/2001, data anterior a autuação, além da de nº 351, datada de 11/12/2001, a qual foi emitida na sua presença, fato que prova que a empresa emite as notas fiscais de saídas, motivo pelo qual a autuação está baseada em suposição e não em provas reais.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal de fl. 14 dos autos, aduziu que as circunstâncias materiais que envolveram o ilícito fiscal estão descritos no Termo de Ocorrência e Termo de Visita Fiscal, os quais deram suporte a lavratura do Auto de Infração. Esclarece que não entrará no mérito da questão aludida pela defesa, porquanto o que foi feito, está alicerçado no Decreto nº 6284/97, seus artigos, incisos e parágrafos, o qual disciplina a matéria objeto da autuação.

Ao finalizar, diz que confirma o Auto de Infração.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado haver realizado venda de mercadorias sem a emissão da nota fiscal correspondente.

Para instruir a ação fiscal, foi anexado aos autos pelo autuante às fls. 2 a 4, os Termos de Visita Fiscal e de Ocorrência, além da primeira via da Nota Fiscal nº 0350, a qual foi emitida para fins fiscais.

Da análise das peças que compõem o PAF, constato razão não assistir ao autuante, pelos seguintes motivos:

I - não foi anexada aos autos qualquer prova da realização de venda pelo autuado, sem a emissão da nota fiscal, de uso obrigatório para documentar a operação;

II - aliado ao fato acima, observei que o autuado em sua defesa, alegou que durante todo o tempo em que o preposto esteve no estabelecimento, não foi realizada qualquer venda, cuja alegação não foi rebatida quando da informação fiscal, demonstrando, com tal atitude, ser verdadeira a afirmativa defensiva.

Ante o exposto, entendo não comprovada a infração e voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 07820895/01, lavrado contra JOSEFA BOA VENTURA MARCELINO.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de abril de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR